



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
BANCADA PARLAMENTAR DA FRELIMO**

**INTERVENÇÃO DO DEPUTADO  
ANTÓNIO DO ROSÁRIO BERNARDINO BOENE  
DURANTE A SESSÃO DE  
INFORMAÇÕES DO GOVERNO**

Maputo, Março de 2021

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,  
EXCELÊNCIA  
SENHOR PRIMEIRO-MINISTRO,  
EXCELÊNCIA,  
SENHORES DEPUTADOS – MEUS PARES,  
EXCELÊNCIAS,  
SENHORESS MEMBROS DO CONSELHO DE MINISTROS  
EXCELÊNCIAS,  
DISTINTOS CONVIDADOS,  
EXCELÊNCIAS,  
MINHAS SENHORAS E MEUS SENHORES**

Sirvo-me da presente ocasião para agradecer a V.Excia Senhora Presidente da nossa magna casa, pelo facto de ter-me concedido o privilégio e a honra de servir-me deste momento para dirigir-me ao povo Moçambicano, a quem aqui representamos.

Também aproveito esta oportunidade para dirigir aos cidadãos da Província de Nampula, meu círculo eleitoral, os meus retumbantes e calorosos cumprimentos pelas suas diárias, contínuas e incansáveis batalhas pelo desenvolvimento e crescimento de Nampula, em particular e do país, no geral.

A luta continua.

Aproveito o ensejo para saudar ao camarada **FILIPE JACINTO NYUSI, Presidente da República de Moçambique** pela clareza e determinação na condução dos destinos deste

nobre e laborioso povo moçambicano rumo ao desenvolvimento e erradicação da pobreza no nosso país.

Avante Camarada Presidente,

Não posso deixar de dirigir uma palavra de encorajamento aos nossos concidadãos deslocados por conta dos ataques hediondos e desumanos protagonizados pelos terroristas em alguns distritos de Cabo Delegado, bem como aos nossos muitos concidadãos afectados por esta avalanche incessante de pessoas e por esta via apelar ao nosso espírito de solidariedade e ajuda ao próximo para mobilizarmos apoios, em alimentos, roupas, ferramentas de trabalho, insumos, para ajudarmos a estes nossos irmãos e irmãs a minimizarem o enorme sofrimento a que estão votadas.

Às nossas bravas e patriotas Forças de Defesa e Segurança, endereço palavras de encorajamento e bravura consciente das dificuldades que as mesmas passam nos teatros de operação, mas, firmes no cumprimento do seu dever patriótico.

Bem haja FDS.

**Excelências,**

**Minhas Senhoras e meus Senhores**

**“A VIDA É O NOSSO MAIOR VALOR”**

Apreciada a informação prestada pelo governo, quero manifestar o meu contentamento pela qualidade e reflexo da realidade dos factos que ela representa. Diferentemente, do que outras vezes diziam e propalavam, ficou claro o modo como os valores e bens canalizados ao governo de Moçambique foram diligente e criteriosamente usados pelo mesmo, sendo que os respectivos relatórios de execução estão disponíveis no site do Ministério de Saúde e como a consulta e a leitura são atitudes de complexa e difícil apropriação, vai-se ao mais fácil e confortável: **ouvir dizer ou ler, selectivamente, as mensagens encaminhadas nas redes sociais.**

É este governo, preocupado com o povo moçambicano, que tem sabido tomar as medidas adequadas e pertinentes às situações que se têm apresentado, pelo que nunca, em face de

quaisquer desafios de governação deste país, deixou de exercer o seu nobre mandato, governar Moçambique.

**Excelências,**

**Minhas Senhoras e meus Senhores**

Em face do aumento do número de casos detectados, devido à segunda vaga de infecções do corona vírus, o governo da República de Moçambique, no âmbito do cumprimento das suas mais nobres missões, que é de garantir um dos maiores direitos fundamentais, que é a vida e em respeito às recomendações do Conselho Técnico-Científico, o governo tomou decisões pertinentes, adequadas e oportunas para garantir o maior valor dos moçambicanos – a VIDA.

A Constituição da República estabelece direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos que não podem ser limitados ou cerceados, senão nos casos de protecção de bens maiores e colectivos que se mostrem em perigo, como a saúde pública e a vida.

É neste quadro e no respeito da CRM e das leis, que o Decreto do Conselho de Ministros sobre a Situação de Calamidade Pública, determinou, como medida coerciva e restritiva da liberdade de circulação, o recolher obrigatória parcial e no período nocturno na Zona Metropolitana do Grande Maputo (Cidade de Maputo, Cidade da Matola, Distrito de Boane e Distrito de Marracuene), pelo número crescente de casos da COVID-19 nesta região.

Conforme bem elucidada o Decreto Governamental, não se tratou e nem se trata de um Lockdown, situação mais grave, mas apenas de uma medida coerciva para aquela região, onde o incumprimento das medidas refletido no número crescentes de casos, doentes, internados e mortos colocava em causa o bem saúde pública e vida, mostrando-se, por isto, urgente a adopção de medidas coercivas pelo Estado para o cumprimento das medidas prevenção.

Nos termos do n. 1 do artigo 56 da CRM *“os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.”*

E o n. 2 do artigo 56 da CRM consagra que *“o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.”*

Conforme a disposição constitucional, os direitos e liberdades são garantidas e exercidos no quadro da CRM e das leis e, no caso, da medida de recolher obrigatório, sendo uma medida restritiva de circulação e, conseqüentemente de exercício do direito de livre circulação foi aplicada no quadro da Constituição e da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres, onde o Estado para além das liberdades individuais deve, também, garantir a salvaguarda e protecção de bens maiores, que são a saúde e a vida, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana e bem estar do cidadão, consagrado na alínea a) do artigo 4 da referida Lei n. 10/2020, de 24 de Agosto.

Ou seja, em face do advento das festas da quadra festiva de 2020 conjugadas com a entrada massiva de cidadão nacionais e estrangeiros e o relaxamento de algumas medidas de prevenção e combate ao COVID-19, o País conheceu um crescimento exponencial de casos da COVID-19, na sua maioria e com saturação das unidades sanitárias na Região Metropolitana do Grande Maputo.

Por esta razão, o Governo em observância estrita da CRM (n. 1 e 2 do artigo 56) e da Lei n. 10/2020, de 24 de Agosto, tomou a conscienciosa decisão de salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e bem-estar do cidadão, salvando vidas e reduzindo os efeitos das decisões de relaxamento das medidas de prevenção e combate da COVID-19, através da restrição da circulação de pessoas, com o recolher obrigatório.

Em abono da verdade a decisão de recolher obrigatório resulta do incumprimento quase que generalizado das medidas de prevenção e combate a COVID-19, em situação de Calamidade Pública na Região Metropolitana do Grande Maputo, pois vários cidadãos promoviam aglomerados, ajuntamentos, convívios sociais, dentre festas, encontros familiares, casamentos, convívios nocturnos, sem qualquer observância e cumprimento das medidas Decretadas pelo Governo, o que agudizou os casos da COVID-19, provocando uma saturação das unidades hospitalares, na Região do Grande Maputo, quase que colapsando o sistema de resposta das unidades de saúde.

Esta medida é coerciva, restritiva da liberdade de circulação, mas estritamente necessária, para a salvaguarda do bem saúde pública e vida, conforme se depreende dos n. 1 e 2 do artigo 56 da CRM e as disposições conjugadas da alínea a) do artigo 4 e alínea i) do artigo 34, ambos da Lei n. 10/2020, de 24 de Agosto.

A eficácia da medida restritiva de circulação nocturna reflete-se na redução significativa dos casos de COVID-19, bem como a redução de internados nas unidades hospitalares da região do Grande Maputo, o que permite monitorar e controlar a pandemia.

Segundo dados oficiais disponíveis:

**Cumulativos antes do recolher obrigatório (desde o início da pandemia):**

**Casos: 42.488**

**Óbitos: 427**

**Internados: 1.862**

**O recolher obrigatório começou no dia 5 de Fevereiro,**

**Do dia 5 de Março até ontem tivemos:**

**Cumulativo (desde 05/03 a 10/03)**

**Casos: 1.645**

**Óbitos: 27**

**Internados: 124**

**Excelências,**

**Minhas Senhoras e meus Senhores**

A decisão tomada pelo governo de Moçambique, no mês de Fevereiro e prorrogada neste mês de Março, é sinal evidente que o Eng. Filipe Jacinto Nyusi, na sua qualidade de Chefe do Governo, e o seu governo, atentos aos números de infectados, internados e óbitos que ocorriam, decidiu e bem, por um recolher sanitário, de modo a garantir uma redução drástica do número de infectados e por essa via aliviar a pressão que já estava a ser exercida sobre o sistema de saúde do país, onde o número de camas se tornava perigosamente exíguo, bem como, ocorriam óbitos entre o pessoal de saúde, os nossos bravos e incansáveis guerreiros na guerra contra este inimigo comum e invisível. Nossos compatriotas, médicos, técnicos de saúde, enfermeiros, pessoal auxiliar e todos aqueles que constituem o nosso *exército* na luta contra a COVID-19, não desfaleçam e mantenham-se firmes e seguros nos vossos postos de trabalho, pois o vosso compromisso é com a VIDA.

Recebam o nosso reconhecimento e apreciação pela vossa luta titânica e sacrifício abnegado para que esta guerra possa ser ganha, com o mínimo possível de baixas e sequelas.

O cumprimento deste desiderato tinha em vista materializar um dos objectivos fundamentais do Estado Moçambicano, constante da alínea c) do artigo 11 da CRM que preceitua que “*O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:[...] a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos”*. Para o caso em apreço, interessa a parte que se refere à *qualidade de vida dos cidadãos*. Garantir a qualidade de vida dos cidadãos, nas condições em que nos encontrávamo-nos, só se podia conseguir com a decretação de Recolher Obrigatório, no Grande Maputo, pelo facto de ser a zona de maior contaminação.

Sobre a alegada violação da CRM pelo facto de se ter decretado o recolher obrigatório na Zona Metropolitana de Maputo, importa esclarecer que a CRM e qualquer outra lei deve ser interpretada de maneira sistemática. Sendo que os objectivos fundamentais do Estado moçambicano, como se disse antes, estão plasmados no art 11 da CRM e muito em especial na alínea c), sendo que todos os artigos da CRM visam desenvolver este artigo.

#### **Minhas senhoras e meus senhores,**

O artigo 295 da CRM preceitua sobre *restrições das liberdades individuais*, nos seguintes termos:

*“Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:*

- a) obrigação de permanência em local determinado;*
- b) detenção;*
- c) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;*
- d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.*
- e) busca e apreensão em domicílio;*
- f) suspensão de liberdade de reunião e manifestação;*
- g) requisição de bens e serviços”*.

Importa esclarecer que na Zona Metropolitana do Grande Maputo não se verificou e não se verifica nenhuma das medidas enunciadas nas alíneas do artigo 295 da CRM.

Mesmo a alínea a) do artigo 295 da CRM que versa sobre a “*obrigação de permanência em local determinado*” não se verifica, pois, proibir a circulação de pessoas das 21 às 4 horas, não é obrigar os cidadãos a permanecerem em local determinado, pois os mesmos podem optar por ficar em sua casa, casa de familiar, num hotel, no seu escritório ou outro local, mas, não há obrigatoriedade de permanecer num local determinado.

Quando uma estrada fica encerrada por algum motivo, isso limita a liberdade de circulação dos cidadãos mas não podemos considerar esse acto como estado de sítio;

Quando não podemos passar num determinado corredor de um edifício porque está sendo objecto de limpeza, isso limita algum direito de circulação de pessoas, mas, não se pode considerar que estamos perante um estado de sítio;

Quando as autoridades proíbem que embarcações se façam ao mar, por causa do mau tempo, isso limita a liberdade de circulação mas não é estado de sítio.

## **Senhora Presidente da Assembleia da Republica**

### **Senhores Deputados, meus pares**

O Presidente da República, nos termos do n.º2 do artigo 149 da CRM jura, dentre outras, *defender, promover e consolidar o "bem-estar do povo"*, pelo que as medidas tomadas sobre o recolher obrigatório visam materializar a al c) do art. 11 e o n.º2 do art. 149, ambos da CRM, que é o bem-estar do povo.

Pelas razões acima aduzidas, entendemos que o Recolher Obrigatório decretado, foi uma medida tomada em defesa e salvaguarda do mais elementar e básico interesse dos moçambicanos, a VIDA.

~~Outrossim, o nosso País ainda não tem leis que regulem o Estado de Sítio, o que indicaria, com certo detalhe, as características deste tipo de estado de excepção, por isso, de forma mitigada, podem ser compressíveis algumas inquietações que são veiculadas em torno das medidas tomadas na Zona Metropolitana do Grande Maputo, o que constitui para esta casa do Povo um desafio no sentido de criarmos normas reguladoras do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.~~

Pela preciosa atenção dispensada, a todos, o meu

**MUTO KHANIMAMBO!**